



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.945 - DF (2011/0223411-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (DOCAS/RJ). INTERESSES JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO DEMONSTRADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União (primeira recorrente) e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que refutou a legitimidade da União para a causa, a teor da inexistência de efeito interesse no deslinde da controvérsia posta em juízo (ação de cobrança ajuizada em face da DOCAS/RJ por despesa relativa a armazenagem e manutenção de partes concluídas de guindaste vinculado a compra e venda celebrado com a extinta Portobrás, a partir da interrupção do fluxo normal do contrato).
2. Ambos os recursos especiais fundam-se na violação do art. 5º da Lei n. 9.469/97, ao argumento de que a União manifestou seu interesse econômico no feito, a considerar que a demanda envolve vultuosa quantia alegadamente devida por sociedade de economia mista cujo capital é formado por verbas federais. Tendo sido postulado o interesse econômico, não cabia ao Tribunal Regional remeter o feito à Justiça Estadual, considerando inexistente o interesse da União. A segunda recorrente aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.
3. Uma vez asseverado e demonstrado pela União seus interesses econômico e jurídico no feito - que envolve vultuosa quantia a ser eventualmente despendida por sociedade de economia mista cujo capital é formado majoritariamente por verbas federais, tendo a União a qualidade de acionista controladora -, na forma do art. 5º da Lei n. 9.469/97, é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da causa.
4. Causa em que existem outras demandas conexas, processadas e julgadas na Justiça Federal, algumas de natureza acautelatória, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, por discutirem a responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos, bem como a nulidade dos contratos firmados pela extinta Portobrás (esta apontada pelo próprio Ministério dos Transportes), o que justifica, mais ainda, a participação da União no feito e o julgamento pela mesma esfera do Judiciário.
5. Precedente em causa praticamente idêntica: REsp 397.598/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe 19.9.2011.
6. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.945 - DF (2011/0223411-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União (primeira recorrente) e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que refutou a legitimidade da União para a causa, a teor da inexistência de efeito interesse no deslinde da controvérsia posta em juízo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Ambos os recursos especiais fundam-se na violação do art. 5º da Lei n. 9.469/97, ao argumento de que a União manifestou seu interesse econômico no feito, a considerar que a demanda envolve vultuosa quantia alegadamente devida por sociedade de economia mista cujo capital é formado por verbas federais. Tendo sido postulado o interesse econômico, não cabia ao Tribunal Regional remeter o feito à Justiça Estadual, considerando inexistente o interesse da União. A segunda recorrente aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.945 - DF (2011/0223411-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (DOCAS/RJ). INTERESSES JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO DEMONSTRADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União (primeira recorrente) e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que refutou a legitimidade da União para a causa, a teor da inexistência de efeito interesse no deslinde da controvérsia posta em juízo (ação de cobrança ajuizada em face da DOCAS/RJ por despesa relativa a armazenagem e manutenção de partes concluídas de guindaste vinculado a compra e venda celebrado com a extinta Portobrás, a partir da interrupção do fluxo normal do contrato).
2. Ambos os recursos especiais fundam-se na violação do art. 5º da Lei n. 9.469/97, ao argumento de que a União manifestou seu interesse econômico no feito, a considerar que a demanda envolve vultuosa quantia alegadamente devida por sociedade de economia mista cujo capital é formado por verbas federais. Tendo sido postulado o interesse econômico, não cabia ao Tribunal Regional remeter o feito à Justiça Estadual, considerando inexistente o interesse da União. A segunda recorrente aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.
3. Uma vez asseverado e demonstrado pela União seus interesses econômico e jurídico no feito - que envolve vultuosa quantia a ser eventualmente despendida por sociedade de economia mista cujo capital é formado majoritariamente por verbas federais, tendo a União a qualidade de acionista controladora -, na forma do art. 5º da Lei n. 9.469/97, é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da causa.
4. Causa em que existem outras demandas conexas, processadas e julgadas na Justiça Federal, algumas de natureza acautelatória, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, por discutirem a responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos, bem como a nulidade dos contratos firmados pela extinta Portobrás (esta apontada pelo próprio Ministério dos Transportes), o que justifica, mais ainda, a participação da União no feito e o julgamento pela mesma esfera do Judiciário.
5. Precedente em causa praticamente idêntica: REsp 397.598/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe 19.9.2011.
6. Recursos especiais providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União (primeira recorrente) e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que refutou a legitimidade da União para a causa, a teor da inexistência de efeito interesse no deslinde da controvérsia posta em juízo (ação de cobrança ajuizada em face da DOCAS/RJ por despesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa a armazenagem e manutenção de partes concluídas de guindaste vinculado a compra e venda celebrado com a extinta Portobrás, a partir da interrupção do fluxo normal do contrato).

Ambos os recursos especiais fundam-se na violação do art. 5º da Lei n. 9.469/97, ao argumento de que a União manifestou seu interesse econômico no feito, a considerar que a demanda envolve vultuosa quantia alegadamente devida por sociedade de economia mista cujo capital é formado por verbas federais. Tendo sido postulado o interesse econômico, não cabia ao Tribunal Regional remeter o feito à Justiça Estadual, considerando inexistente o interesse da União. A segunda recorrente aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

Com razão as recorrentes.

Uma vez asseverado e demonstrado pela União seus interesses econômico e jurídico no feito - que envolve vultuosa quantia a ser eventualmente despendida por sociedade de economia mista cujo capital é formado majoritariamente por verbas federais, tendo a União a qualidade de acionista controladora -, na forma do art. 5º da Lei n. 9.469/97, é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da causa.

Causa em que existem outras demandas conexas, processadas e julgadas na Justiça Federal, algumas de natureza acautelatória, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, por discutirem a responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos, bem como a nulidade dos contratos firmados pela extinta Portobrás (esta apontada pelo próprio Ministério dos Transportes), o que justifica, mais ainda, a participação da União no feito e o julgamento pela mesma esfera do Judiciário.

No mesmo sentido do asseverado, confira-se o seguinte precedente, exarado em demanda semelhante:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ADITIVO CONTRATUAL) AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO ORIGINÁRIO FIRMADO PELA EXTINTA PORTOBRÁS (LEI 8.029/90). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA (CPC, ART. 50) NA EXECUÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. INTERESSES JURÍDICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES. REMESSA DO FEITO EXECUTIVO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (REsp 397.598/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe 19.9.2011)

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223411-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.281.945 / DF

Números Origem: 143080320054010000 200501000327580 200534000075015

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.